



PROCESSO Nº : 24.672-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN  
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELI

### PARECER Nº 4.103/2021

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO SINGULAR Nº. 816/MM/2020 DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO NÃO ANALISADO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup>, interposto por Ari Genézio Lafin, Prefeito, em face do julgamento Singular nº 816/MM/2020, que deferiu o pedido de medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 81/2020, ante a comprovação dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

2. Em síntese, o recorrente alega que a decisão agravada poderá acarretar grave prejuízo serviços públicos do município, onde os servidores necessitam estar devidamente uniformizados (exemplos agentes ambientais, servidores da secretarias de obras, transportes), além dos próprios alunos da rede pública municipal de educação, evidente que a suspensão do processo, trará atrasos, prejuízos, morosidade, pois tratam-se de produtos que dependam de confecção.

3. Alega ainda, que em momento algum está o edital exigindo a

<sup>1</sup> Documento digital nº 275484/2021





apresentação de amostras na fase de habilitação, que solicita que sejam apresentadas na fase de julgamento da proposta de preços, sendo que conforme consta inclusive no julgamento da impugnação, exigia-se apenas o envio dos tecidos e matéria prima que serão utilizados na confecção dos uniformes.

4. Posteriormente a decisão recorrida foi objeto de apreciação na Sessão Plenária do dia 18/12/2020, conforme Acórdão nº 622/2020 – TP.

5. Ato seguinte, após verificar que as razões do recurso não foram objeto de consideração pelo Voto condutor do Acórdão homologatório, o Conselheiro Relator, através do Julgamento Singular nº 948/JCN/2021, realizou o juízo de admissibilidade do Agravo, e no mérito, deu-lhe provimento, para, em sede de juízo de retratação, revogar o Julgamento Singular nº 816/MM/2020, o qual concedeu a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 082/2020.

6. Vieram os autos para análise ministerial. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. **No caso em apreço, observa-se que não houve a análise das razões recursais do recurso de agravo interposto, e nem sua admissibilidade.**

8. A par disso, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, regentes da atividade administrativa, e ainda, com o intuito de melhor conhecimento dos fatos, passa-se a à análise ministerial do Recurso de Agravo apresentado pelo Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso-MT.

### 2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o





interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

10. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e subscrita pela parte, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

12. No que concerne ao requisito da tempestividade, a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 03/12/2020 e o recurso de agravo foi protocolado em 11/12/2020. Portanto, dentro do prazo recursal de quinze dias previsto no art. 270, §3º do Regimento Interno.

13. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

## 2.2 Do mérito

14. Consoante já relatado, o Agravante interpôs recurso em face do Julgamento Singular nº 816/MM/2020, que deferiu o pedido de medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 81/2020, ante a comprovação dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora*.

15. Analisando a liminar, o Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel em uma análise *inaudita altera pars*, entendeu da seguinte forma<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Decisão N. Doc 269442





24. Destarte, de uma análise preliminar do caso em comento, denota-se que exigir amostra do objeto a ser licitado em fase de habilitação, não só contrapõe ao dever da Administração de observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, impondo cláusulas ou condições que podem estabelecer preferências irrelevantes ao objeto do contrato, restringindo a competitividade do certame, o que representa vedação legal, consoante ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

16. Ao contrário, após examinar as razões do presente recurso, o hoje relator Conselheiro José Carlos Novelli entendeu que a manutenção da suspensão cautelar nessas condições configuraria um apego excessivo ao formalismo, baseado na construção jurisprudencial exposta, sem levar em conta a razoabilidade da medida diante do contexto fático do caso, ignorando-se o objetivo almejado pelos Tribunais, qual seja, a preservação do interesse público e do resultado útil dos processos de contratação respectivos.

17. O Ministério Público de Contas concorda com a posição do Magistrado de Contas.

18. Sabe-se que para que seja concedida uma tutela de urgência, deve haver a presença do *periculum in mora* e da probabilidade de direito, (art. 272, II do RITCE/MT c/c art. 300, do CPC 2015), todos constatados através de uma cognição inicial.

19. In casu, o agravante alega que em momento algum o edital exigiu a apresentação de amostras na fase de habilitação, apenas solicita que sejam apresentadas na fase de julgamento da proposta de preços. Salientou, que o valor máximo previsto no Anexo III Termo de Referência para aquisição total dos itens era de R\$ 283.068,22, e o valor registrado por meio das atas 292, 293 e 294 respectivamente foram de R\$ 78.964,65, R\$ 131.178,10 e R\$ 12.035,75, totalizando assim o valor de R\$ 222.178,50, ou seja, uma economia de aproximadamente R\$ 60.889,72.

20. Argumentou ainda, a suspensão do Pregão Presencial 081/2020 pode gerar prejuízos para o serviço público do município, pois o processo encontra-se





homologado e com as respectivas atas de registro de preços formalizadas, atentando que os servidores necessitam estar devidamente uniformizados (exemplos agentes ambientais, servidores da secretarias de obras, transportes), além dos próprios alunos da rede pública municipal de educação, evidente que a suspensão do processo, trará atrasos, prejuízos, morosidade, pois tratam-se de produtos que dependam de confecção.

21. A respeito da exigência de apresentação de amostras no certame, cumpre destacar que não há previsão legal, porém sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade.

22. A súmula nº 19 do TCE estabelece que a data de apresentação das amostras deverá ser em conjunto com a data da entrega da proposta:

SÚMULA Nº 19 – Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

23. Nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

**A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**  
Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”.





Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

24. Da leitura do Edital do Certame, nota-se que as amostras foram previstas para serem apresentadas no momento da apresentação das propostas, e não na fase de habilitação, vejamos:

Edital:

7.7. Juntamente com a **proposta de preços** a empresa deverá **apresentar amostra referente a cada item especificado neste Termo de referência para facilitar a análise da equipe técnica**, o não cumprimento deste item implicará na desclassificação da empresa do certame. **(grifo nosso)**

25. Destaca-se, que da análise dos autos, constatou-se a não ocorrência de prejuízos a competitividade, ao contrário, todos os licitantes sagraram-se vencedores





do certame.

26. Em que pese os entendimentos acima esposados, cumpre destacar que tratar-se de cognição sumária, não sendo o momento para tecer conclusões a respeito do objeto da RNI.

27. Ademais, ainda restou demonstrado nas razões recursais, a presença do *periculum in mora inverso*, pois a concessão da medida está trazendo consequências administrativas aos servidores públicos da municipalidade. A suspensão do certame está causando atrasos, prejuízos, morosidade, pois tratam-se de produtos que dependam de confecção.

28. O fato de que o processo já se encontrar devidamente encerrado e concluído com as atas de registro formalizadas, tendo atingido a sua finalidade principal, registrado preços bem abaixo da média de mercado, sem a comprovação sumária da ocorrência de restrição a competitividade, nos dá fortes razões para a sustação da medida cautelar.

29. Nesse sentido, opina-se pelo provimento do recurso de agravo, **revogando o Julgamento Singular nº 816/MM/2020**, o qual concedeu a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 082/2020, nos termos do artigo art. 275, § 2º, do RITCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente Recurso de agravo, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade, e no mérito;





b) pelo **provimento** do Recurso, com a consequente **revogação do Julgamento Singular nº 816/MM/2020**, o qual concedeu a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 082/2020, nos termos do artigo art. 275, § 2º, do RITCE/MT.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2021.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

